



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.362 - RJ (2017/0031195-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RONAN DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : RONAN DOS SANTOS GOMES - RJ150578
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WILLIAM PIMENTEL DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. No exame do excesso de prazo não é possível proceder-se a apreciação meramente aritmética dos prazos previstos na lei processual, impondo-se promover análise mais pormenorizada do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade.

2. No caso, a ação penal conta com 40 acusados, assistidos por advogados distintos, sendo registrada a necessidade de realização de mais de uma audiência, com a qual as partes anuíram, a pedido da Defesa de um dos envolvidos, que apresentará novas testemunhas.

3. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa.

4. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente a periculosidade e *modus operandi* de organização criminosa complexa, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

5. *In casu*, "as diligências que foram sendo materializadas a partir das medidas cautelares deferidas permitiram **evidenciar a atuação da organização criminosa, sua estrutura e divisões de tarefas**, com o único propósito: diminuir o patrimônio alheio, através da subtração de veículos automotores, do desmanche desses veículos, da venda e do aproveitamento dessas peças para repararem veículos salvados que eles adquiriram de seguradoras, por meio de leilões e colocam novamente em circulação, vendendo-os, dissimulando, assim, a origem ilícita dos valores provenientes das infrações penais por eles perpetradas".

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de março de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.362 - RJ (2017/0031195-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RONAN DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : RONAN DOS SANTOS GOMES - RJ150578
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WILLIAM PIMENTEL DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WILLIAM PIMENTEL DE OLIVEIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC nº 0058664-63.2016.8.19.0000), em razão do acórdão assim resumido (fls. 57/72):

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TRATA-SE DE AÇÃO DE HABEAS CORPUS, COM PEDIDO LIMINAR, IMPETRADO EM FAVOR DO PACIENTE, CONTRA ATO DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU, QUE DECRETOU E MANTEVE A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE, SOB O ARGUMENTO, EM SÍNTESE, DA ILEGALIDADE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS. O IMPETRANTE PUGNA, EM SÍNTESE APERTADA, QUE SEJA CASSADA A DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA, EM DESFAVOR DO PACIENTE, SOB A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA, BEM NULIDADE DO FEITO ORIGINÁRIO DIANTE DA SUPOSTA NULIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DEFERIDA JUDICIALMENTE (INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, BUSCA E APREENSÃO ETA). ORDEM QUE DEVE SER DENEGADA. NULIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. DECISÕES JUDICIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS E APARADAS EM LEIS ESPECÍFICAS, SEGUNDO AS ALUDIDAS INFORMAÇÕES, O PACIENTE (E CORRÉUS) RESPONDE AÇÃO PENAL PELA SUPOSTA INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE DELITOS PATRIMONIAIS, ENTRE OS QUAIS RECEPÇÃO QUALIFICADA (ARTIGO 2º DA LEI 12.850/2013 E ARTIGO 180, §1º E §2º, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL.) SOBRE A TESE DEFENSIVA DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAR AÇÃO PENAL EM DESFAVOR DO PACIENTE, É CRUCIAL ESCLARECER QUE APÓS REFAZER A LEITURA DA PEÇA EXORDIAL ACUSATÓRIA HOSTILIZADA, NÃO HÁ QUALQUER ILEGALIDADE NA REFERIDA DENÚNCIA, POIS ESTA DESCREVENDO, MESMO QUE DE FORMA SUCINTA, A DINÂMICA DELITIVA ATRIBUÍDA A CADA ACUSADO, RESPEITANDO OS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DITAMES LEGAIS DO ARTIGO 41, DO CPP. ASSIM, NÃO HÁ QUALQUER ILEGALIDADE NA PEÇA EXORDIAL ACUSATÓRIA A ENSEJAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA DO PRESENTE MANDAMUS, POIS NÃO VISLUMBRO SER A DENÚNCIA INEPTA. O IMPETRANTE, ALEGA QUE O PACIENTE ESTARIA SOFRENDO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POR PARTE DO ILUSTRE JUÍZO TIDO COMO COATOR, UMA VEZ QUE SÃO INEXISTENTES OS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS ESSENCIAIS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ORA PACIENTE. ALEGA AINDA QUE O PACIENTE É PRIMÁRIO, SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS E NÃO HÁ QUALQUER NOTÍCIA DA PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO AO TRÂMITE PROCESSUAL PARA SER MANTIDO PRESO SEM PRÉVIA CONDENAÇÃO. TODA MEDIDA CAUTELAR, PRINCIPALMENTE A PRISÃO, EXIGE A *LEX PRAEVIA* PARA SUA APLICAÇÃO, POIS NENHUMA COAÇÃO NO PROCESSO PENAL SE DÁ SEM EXPLÍCITA PREVISÃO EM LEI (*NULLA COATIO CRIMEN SINE LEGE*) E, AINDA, CONCLUINDO-SE QUE TODA LEI RESTRITIVA DE DIREITOS DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. NO PROCESSO PENAL FORMA É GARANTIA, SE O JUIZ SE DISTANCIA DA FORMA LEGAL, IMPLICA EM VIOLAÇÃO À LEGALIDADE, NESTA ESTEIRA, NÃO HÁ DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO AO ANALISAR OS REQUISITOS LEGAIS DA LIBERDADE PROVISÓRIA E SIM VINCULAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL COMBINADO COM A LEI INFRACONSTITUCIONAL VIGENTE (LEI Nº 12.403/2011). SE A PRISÃO CAUTELAR É EXCEPCIONAL (STF, HC 96.219-MC/SP, REL. MIN. CELSO DE MELLO), ISSO SIGNIFICA QUE O *IUS LIBERTATIS* SOMENTE PODE SER AFETADO QUANDO EFETIVAMENTE ESTIVEREM PRESENTES E COMPROVADOS, ATRAVÉS DE FATOS CONCRETOS, OS MOTIVOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR, RESPEITANDO TODOS OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DATA MÁXIMA AOS ARGUMENTOS DEFENSIVOS, NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS. COMPULSANDO OS AUTOS, EM ANÁLISE DETIDA DOS FATOS, DIANTE DAS PROVAS ACOSTADAS AO PRESENTE FEITO E PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA I. AUTORIDADE COATORA, VISLUMBRO QUE RESTOU DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE, POIS A LEI REFORMADORA (LEI 12.403/2011) É TAXATIVA NO ROL DAS POSSIBILIDADES DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA, SENDO A PRISÃO CAUTELAR A *EXTREMA RATIO* DA *ULTIMA RATIO* DO DIREITO PENAL, *IN CASU*, FICOU COMPROVADO A PRESENÇA DE FATOS CONCRETOS, QUE POSSAM EVIDENCIAR OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, ASSIM, ENTENDO, ESTAR CONFIGURADO, NO MOMENTO, O *PERICULUM LIBERTATIS* NA HIPÓTESE DOS AUTOS. URGE FRISAR, QUE OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA DEVEM SALTAR AOS OLHOS DO JULGADOR, SENDO VEDADA PELA LEI REFORMADORA, PELA CARTA MAGNA E PELO TRATADO INTERNACIONAL DO PACTO DE SÃO JOSÉ DE COSTA RICA A ANTECIPAÇÃO DA PRISÃO CONDENATÓRIA DEFINITIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FRENTE AO PRINCÍPIO BASILAR DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ANALISANDO A R. DECISÃO HOSTILIZADA, DATA MÁXIMA VÊNIA AOS ARGUMENTOS ESPOSADOS NA PEÇA VESTIBULAR, ENTENDO QUE QUE O JUÍZO TIDO COMO CO ATOR FUNDAMENTOU CORRETAMENTE A DECISÃO QUE INDEFERIU AO PACIENTE O DIREITO DE RESPONDER A AÇÃO PENAL EM LIBERDADE A DEMONSTRAR A NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR AQUI APRECIADA. É IMPORTANTE DEIXAR CONSIGNADO QUE OS REQUISITOS ENSEJADORES DO DECRETO PRISIONAL CAUTELAR DEVEM ESTAR DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS, SENDO REPUGNADO, NESTA SEARA, QUALQUER TIPO DE SUPOSIÇÕES OU ILAÇÕES QUE CARACTERIZEM IMPEDIMENTOS À LIBERDADE PROVISÓRIA DO INDICIADO, DO ACUSADO OU DO RÉU, DEVENDO O JULGADOR MOTIVAR A DECISÃO, FUNDAMENTANDO DEVIDAMENTE A MEDIDA CAUTELAR, SOB PENA DE NULIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 315 DO CPP E 93, IX DA CF/88. ASSIM, ENTENDO QUE A INSTRUÇÃO CRIMINAL IRÁ ESCLARECER E ELUCIDAR TODOS OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA, INCLUSIVE SOBRE O COMISSI DELICTI, CONTUDO, FRENTE À DECISÃO QUE DECRETOU A PREVENTIVA DO ACUSADO, ORA PACIENTE E OUTROS CORRÉUS, VISLUMBRO QUE RESTOU DEMONSTRADO FATOS CONCRETOS QUE POSSA IMPEDIR O PACIENTE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE, MESMO SENDO PRIMÁRIO, TENDO RESIDÊNCIA NO DISTRITO DA CULPA E TRABALHO LÍCITO. NO MESMO SENTIDO, A ALEGAÇÃO DE QUE A PROVA É PRECÁRIA, QUANTO À AUTORIA IMPUTADA, POR NÃO SER MANIFESTA, IMPLICA EM CRÍTICA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, EM TODA A SUA DIMENSÃO, INADEQUADA NESTA VIA, ESPECIALMENTE DIANTE DA AUSENTE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, O QUE, TORNA INVIÁVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA E PROIBIÇÃO DE ADENTRARMOS AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. *IN CASU*, CONSTATA-SE QUE A DECISÃO ATACADA NÃO HÁ QUALQUER ILEGALIDADE A MERECER REFORMA OU REVOGAÇÃO, POIS O JUÍZO DE PISO FUNDAMENTOU EXAUSTIVAMENTE OS MOTIVOS PELOS QUAIS NÃO DEVE MANTER O PACIENTE SEGREGADO PROVISORIAMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 312, DO CPP, DEMONSTRANDO FATOS CONCRETOS QUE, POR SI SÓS, SÃO SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR, NOTADAMENTE QUANDO ACOMPANHADOS DE ELEMENTOS DA REALIDADE, A EVIDENCIAR QUE, EM LIBERDADE, O PACIENTE COLOCARÁ EM RISCO A ORDEM PÚBLICA, OU DE ELEMENTOS FÁTICOS QUE DEMONSTREM QUE, EM LIBERDADE, PODERÁ O PACIENTE EMBARAÇAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL, POIS HÁ TESTEMUNHAS QUE AINDA DEVERÃO SER OUVIDAS. SENDO ASSIM, CABE AO JULGADOR INTERPRETAR RESTRITIVAMENTE OS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DA LEI PROCESSUAL PENAL, FAZENDO-SE MISTER A CONFIGURAÇÃO FÁTICA DOS REFERIDOS REQUISITOS. IGUALMENTE, A LIBERDADE PROVISÓRIA ESTÁ INTIMAMENTE INTERLIGADA AO FLAGRANTE DELITO E NÃO SOMENTE AO PROCESSO, POIS ANALISANDO O FATO DELITUOSO IMPUTADO AO PACIENTE, PUDE VERIFICAR QUE, NO MOMENTO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA PELA CAUTELAR DESCRITA NO ARTIGO 319, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESTA FORMA, ENTENDO QUE NÃO ESTÁ CONFIGURADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORA ALEGADO NA PEÇA EXORDIAL. ASSIM, VISLUMBRO, NÃO CARACTERIZADO O CONSTRANGIMENTO OU LEGALIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS, DIRIJO MEU VOTO NO SENTIDO DE DENEGAR A ORDEM PRETENDIDA. EXCESSO DE PRAZO. NA HIPÓTESE, EMBORA O PACIENTE SE ENCONTRE CUSTODIADO HÁ POUCO MAIS DE 05 (CINCO) MESES, O RETARDO NO PROCESSAMENTO DO FEITO CRIMINAL ADVÉM DA COMPLEXIDADE DA CAUSA, EVIDENCIADA PELO ELEVADO NÚMERO DE ACUSADOS 38 (TRINTA E NOVE), SENDO CERTO QUE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, TAL LAPSO TEMPORAL É INSUFICIENTE A CONFIGURAR O ENSEJADO EXCESSO. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

Noticia o impetrante que o paciente está sendo processado, juntamente com outros 38 réus, como incurso no art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, e no art. 2º da Lei 12.850/14, em concurso material.

Insurge-se contra a prisão preventiva, decretada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Nova Iguaçu/RJ, em 27.7.16, e mantida em 25.10.16, "em total ilegalidade às normas penais e especialmente à nova orientação do STF, uma vez que o paciente não ostenta os requisitos necessários previstos no art. 312 do CPP".

Afirma que a denúncia, quanto ao paciente, "sequer indicou as condutas supostamente praticadas por este na suposta prática delituosa, o que contraria o art. 41 do CPP". Acentua que "não há descrição quando o paciente supostamente receptou algo, qual data se reuniram para a suposta formação da organização criminosa, quando e onde se deram os atos, etc...".

Aduz que a manutenção da custódia baseia-se nas interceptações telefônicas, mas o paciente somente participou de cinco ligações de pouquíssimos segundos, que não são capazes de alicerçar a denúncia. Não há indícios da participação do paciente na suposta organização criminosa.

Ressalta o constrangimento ilegal decorrente da prisão, que perdura há mais de 6 meses, pela suposta prática de estelionato, delito cuja condenação pode levar ao cumprimento da pena em regime aberto.

Defende a ausência dos requisitos que autorizam a custódia cautelar, que não pode se basear em presunções abstratas, sem qualquer respaldo fático. Destaca que "a gravidade do delito ou a complexidade por conta do elevado número de réus não autorizam a manutenção da prisão preventiva".

Argumenta que não demonstrou o risco à ordem pública por conduta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, mas apenas de forma geral. Ademais, ele comprovou residência fixa e atividade laborativa lícita, além da primariedade.

Alega, de outra parte, excesso de prazo na formação da culpa, pois foi decretada a prisão preventiva em 27.7.16 e, passados mais de 6 meses, não há sequer notícia de citação de todos os réus, sem previsão para o início da instrução.

Requer, liminarmente e no mérito, a imediata liberação do paciente, determinando-se a substituição da custódia cautelar do paciente por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. Alternativamente, que se reconheça o excesso de prazo na formação da culpa.

O pleito liminar foi indeferido em 15.02.2017.

Informações prestadas às fls. 101/104 e 107/130.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocuradora-Geral da República Rogério de Paiva Navarro, pelo não conhecimento da ordem e, caso conhecida, por sua denegação (fls. 133/144).

Compulsando os assentamentos processuais da Corte de origem apurou-se que, em 06.03.2017, o magistrado concedeu a liberdade provisória aos acusados José Ramos de Oliveira e Kleyton de Oliveira Leite, mantendo a custódia em relação aos demais envolvidos, dentre os quais o ora paciente.

Cumprasse ressaltar que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção do RHC 78.080/RJ. Outros feitos, de corréus, tramitam ou já tramitaram nesta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.362 - RJ (2017/0031195-2)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. No exame do excesso de prazo não é possível proceder-se a apreciação meramente aritmética dos prazos previstos na lei processual, impondo-se promover análise mais pormenorizada do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade.

2. No caso, a ação penal conta com 40 acusados, assistidos por advogados distintos, sendo registrada a necessidade de realização de mais de uma audiência, com a qual as partes anuíram, a pedido da Defesa de um dos envolvidos, que apresentará novas testemunhas.

3. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa.

4. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente a periculosidade e *modus operandi* de organização criminosa complexa, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

5. *In casu*, "as diligências que foram sendo materializadas a partir das medidas cautelares deferidas permitiram **evidenciar a atuação da organização criminosa, sua estrutura e divisões de tarefas**, com o único propósito: diminuir o patrimônio alheio, através da subtração de veículos automotores, do desmanche desses veículos, da venda e do aproveitamento dessas peças para repararem veículos salvados que eles adquiriram de seguradoras, por meio de leilões e colocam novamente em circulação, vendendo-os, dissimulando, assim, a origem ilícita dos valores provenientes das infrações penais por eles perpetradas".

6. Ordem denegada.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca do cabimento da prisão provisória do ora paciente e traça considerações sobre excesso de prazo para o julgamento da ação penal.

No que tange a eventual excesso para o exame do apelo, ao prestar informações a este Superior Tribunal de Justiça, a Corte fluminense, em 22.02.2017, assim noticiou o trâmite recursal, *in verbis* (fls. 103/104):

Note-se que a tramitação do processo é razoável, uma vez que o feito é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexo tendo 19 (dezoito) volumes e 40 (quarenta réus). Assim, o excesso de prazo, para caracterizar o constrangimento ilegal, será aquele injustificado, resultante da negligência, displicência, ou até da erronia por parte do juízo. Não é o esse, até o momento, é o cenário dos autos, tendo ocorrido na última sexta-feira (17/02/2017) a primeira audiência de instrução e julgamento onde foram ouvidos um inspetor de polícia além do delegado responsável pela operação permanecendo o mesmo concluso nesta data para o envio da resposta a V. Exa..

Destaco que na audiência realizada nesta última sexta-feira (17/02/2017), a defesa do acusado José Ramos de Oliveira requereu a realização de perícia técnica para o reconhecimento de voz nas gravações e a defesa do acusado Adriano de Almeida Alexandrino requereu a marcação de nova audiência de instrução e julgamento uma vez que apresentará novas testemunhas não havendo oposição do Ministério Público sendo tais pedidos deferidos por esta Magistrada.

Em que pese a complexidade do caso supramencionado e esforço desde juízo em prestar com celeridade a devida prestação jurisdicional, causa estranheza que embora suficientemente demonstrado por este juízo a necessidade da segregação cautelar dos acusados em suas decisões, os nobres causídicos reiteradamente ingressam com pedido de liberdade e interpõe habeas corpus sem apresentar nenhum fato novo, sugerindo se tratar de atos meramente protelatórios.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem verificou-se que o feito ainda não foi julgado, tendo havido o deferimento da liberdade a dois corréus, em razão de dúvidas sobre o real envolvimento dos mesmos na conduta delitiva.

É imperioso ter em linha de consideração que a Corte firmou a compreensão de que, no exame do excesso de prazo, não é possível proceder-se a apreciação meramente aritmética dos prazos previstos na lei processual, impondo-se promover análise mais pormenorizada do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade.

Observo, na hipótese que o feito conta com 40 acusados, assistidos por advogados distintos, sendo registrada a necessidade de realização de mais de uma audiência, com a qual as partes anuíram, a pedido da Defesa de um dos envolvidos, que apresentará novas testemunhas.

Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, o afasta a alegação de excesso de prazo.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA PENAL. PLURALIDADE DE RÉUS. DIFICULDADE DE CITAÇÃO DAS PARTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não constatada clara mora estatal em julgamento de apelação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida do julgamento da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

2. Havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, processo que conta com vinte e quatro réus condenados por seis crimes diferentes, a necessidade de expedição de várias cartas precatórias, além da dificuldade de intimação de todas as partes para contrarrazoar o recurso acusatório, não há que se falar em flagrante ilegalidade.

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC 349.282/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DELITOS COMPLEXOS. PLURALIDADE DE RÉUS. PACIENTE E CORRÉUS ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente e a gravidade do delito, evidenciada ante o *modus operandi* - dois roubos praticados em sequência, em concurso de 3 agentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo - , recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.

4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Não se verifica excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação, sendo que o maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, posto que se trata de apuração de delitos complexos, com pluralidade de réus. O paciente e os corréus estão sendo assistidos pela Defensoria Pública e fez-se necessária expedição de cartas precatórias e, verifica-se que já foi realizada audiência de instrução e julgamento.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 381.275/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A gravidade concreta dos delitos em tese cometidos e a complexidade da organização criminosa da qual o paciente é supostamente integrante - bem estruturada, com participação inclusive de indivíduos com atuação de dentro de penitenciária e que estava em pleno funcionamento - revelam que a constrição cautelar se mostra medida adequada e necessária para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual fazia parte e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais.

2. Na dicção do Supremo Tribunal Federal, "A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes." (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 15/9/2014).

3. A complexidade da causa, a pluralidade de réus (21 ao todo) - com advogados distintos e recolhidos em estabelecimentos prisionais em diferentes unidades da federação - e a realização de diversas diligências, tais como busca e apreensão domiciliar, quebra de sigilo bancário, bloqueio de contas bancárias, interceptações telefônicas de diversos terminais, não evidenciam a ocorrência de excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade que justifique o relaxamento da custódia do paciente, máxime quando verificado que o Juízo singular tem impulsionado regularmente o prosseguimento do feito.

4. Ordem denegada.

(HC 355.926/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

No que tange ao apontado constrangimento decorrente de falta de motivação válida para a custódia, tampouco vislumbro a pecha da ilegalidade.

Isso porque, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver-se que, *in casu*, ao decretar a prisão preventiva, o juízo de primeiro grau, expressamente, consignou que *"As diligências que foram sendo materializadas a partir das medidas cautelares deferidas permitiram **evidenciar a atuação da organização criminosa, sua estrutura e divisões de tarefas**, com o único propósito: diminuir o patrimônio alheio, através da subtração de veículos automotores, do desmanche desses veículos, da venda e do aproveitamento dessas peças para repararem veículos salvados que eles adquiriram de seguradoras, por meio de leilões e colocam novamente em circulação, vendendo-os, dissimulando, assim, a origem ilícita dos valores provenientes das infrações penais por eles perpetradas"*.

Registrou, ainda, o juízo primevo que *"Sobremais, a natureza do delito supostamente cometido pelos indiciados deixa revelar periculosidade acentuada, donde ressaí legítimo inferir que a imediata soltura dos mesmos poderia importar em comprometimento à ordem pública, mercê da probabilidade que se divisa de reiteração na prática de ilícitos de gravidade. Ademais os denunciados em sua maioria possuem em sua FAC anotações criminais por diversos crimes"*.

Evidenciando o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 312 do CPP, foi dito que, *"Nessa toada, cumpre gizar que o **periculum libertatis** resta evidenciado não apenas pela intensa gravidade do delito imputado, que, sem dúvida alguma, por si só, já causa comoção e intranquilidade social, sobretudo nos dias de hoje, em que a criminalidade assume proporções quase que incontroláveis, exigindo cada vez mais, a adoção de uma postura rígida por parte das autoridades policiais, do Ministério Público e do Poder Judiciário, no sentido de restabelecer a paz social; mas também pelo **modus operandi** desenvolvido, revelador de periculosidade dos agentes, a pôr em risco a sociedade" (fls. 42/43).*

Como se vê, a prisão foi decretada para o resguardo da ordem pública, com a explícita indicação de elementos que se mostram suficientes para a sua manutenção.

Nesse passo, oportuno ressaltar que este decreto prisional já foi objeto de exame neste Sodalício, no julgamento do RHC n.º 78.080/RJ, interposto por um dos corréus, no qual esta Sexta Turma concluiu pela higidez dos fundamentos apresentados.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APREENSÃO DE DROGA OU DINHEIRO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER ACOLHIDO.

1. Este Superior Tribunal tem decidido que é possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 seja embasada em extensa prova documental e testemunhal produzida durante a instrução criminal que demonstrem o envolvimento com organização criminosa acusada do delito (AgRg no AREsp n. 293.492/MT, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/9/2014).

2. Não sendo possível atestar, de plano, a falta de justa causa para a ação penal, incabível, nesta via, o seu trancamento.

3. O histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração na prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 57.434/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, a propósito, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

Por fim, insta salientar que eventual debate sobre a participação do paciente na organização criminosa implicaria em **revolvimento fático**, providência incabível na estreita via do *mandamus*.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0031195-2

HC 388.362 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00586646320168190000 00829935920158190038 586646320168190000
829935920158190038

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RONAN DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	: RONAN DOS SANTOS GOMES - RJ150578
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: WILLIAM PIMENTEL DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: ADRIANO DE ALMEIDA ALEXANDRINO
CORRÉU	: LUCAS TORRES TOLEDO
CORRÉU	: DANIEL DE OLIVEIRA ARAUJO
CORRÉU	: JULIAN DOS SANTOS ALMEIDA
CORRÉU	: CRISTIANO NUNES DE MOURA
CORRÉU	: MARCIO JOSE ROSA CEZARIO
CORRÉU	: JÚLIO CESAR DA SILVA
CORRÉU	: FABIO DIAS CORREA
CORRÉU	: LUCAS FERRARO MOREIRA
CORRÉU	: ROBERT MAGNO SOBREIRA
CORRÉU	: FABIO HENRIQUE FRANCISCO DE LIMA
CORRÉU	: JOSÉ CLAUDIO DA COSTA GOMES
CORRÉU	: GUILHERME CAMILO MASCARENHAS
CORRÉU	: FLAVIO PEREIRA SALLES
CORRÉU	: LUIZ ROGERIO MARQUES DE SOUZA
CORRÉU	: ANDRE HENRIQUE DE ARAUJO
CORRÉU	: MARIO FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	: MARCELO LUIZ DE ALMEIDA
CORRÉU	: SERGIO LUIS RIBEIRO
CORRÉU	: MARCO AURELIO LIMA ROSA RODRIGUES
CORRÉU	: MÁRCIO ALVES PEREIRA
CORRÉU	: RODRIGO ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: DAVID FLORENTINO DA SILVA
CORRÉU	: ALEXANDRE PAULA GAMA
CORRÉU	: CRISTIANO DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	:	ROMULO RINALDI RANGEL
CORRÉU	:	KLEYTON DE OLIVEIRA LEITE
CORRÉU	:	FILIPPE CORREA DO NASCIMENTO DE SOUZA
CORRÉU	:	LUIS CARLOS FERRREIRA BASILIO
CORRÉU	:	CARLOS ALEXANDRE SOARES DA MOTTA
CORRÉU	:	RODRIGO CERQUEIRA BOIA
CORRÉU	:	JORGE PAULO DA CRUZ NETO
CORRÉU	:	JORGE VICENTE DE SANTANA
CORRÉU	:	LEIS LUZ BATISTA
CORRÉU	:	JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ANDERSON CALIXTO DA SILVA
CORRÉU	:	FABRÍCIO FERREIRA
CORRÉU	:	AURICELIO SOUSA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.